



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Processo n.º 9/2023

PLO-E 1/2023

*Projeto de Lei Ordinária. Concessão de benefícios a empresa.
Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 1, de 6 de janeiro de 2022, encaminhado pela Chefe do Poder Executivo a esta Casa, constata-se que, com relação à técnica legislativa, a propositura se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, porque veio redigido em termos claros, concisos e objetivos. Também obedece ao disposto no art. 124, pois presente a justificativa.

A iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata de medida tipicamente administrativa. Consoante regramento do Código Tributário Municipal, art. 188-A, o Poder Executivo deverá analisar as condições para fins da efetivação dos benefícios pleiteados pela empresa, o que, ao nosso ver, atrai àquele Poder a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, considerando a divisão de competências expressas na Constituição Federal (art. 2.º), e, por simetria, na Lei Orgânica Municipal (art. 45).

Com relação às emendas parlamentares apresentadas (fls. 72 e 73), do ponto de vista formal, não se verificam, salvo melhor juízo, vícios capazes de obstar o seu trâmite. Isso porque nenhuma delas acarreta em aumento de despesas ao Poder Executivo, e, ainda, possuem *pertinência temática* com o assunto discutido no bojo dos autos. Nesse sentido o STF, no julgamento da ADI 546-DF:



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

“(…) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na **exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.** (…)” (RTJ 210/1.084).

“(…) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (…)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011). “CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, ‘DJ’ 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, ‘DJ’ 08.04.94. II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III. - R.E. não conhecido” (STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PELO PODER LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA. 1. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. 2. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos. **3. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, 'a' e 'c' combinado com o art. 63, I, todos da CF/88).** Inaplicabilidade ao caso concreto. 4. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. 5. Inteligência do decidido pelo Plenário desta Corte, na ADI 1.926-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 6. Recurso extraordinário conhecido e improvido" (RTJ 194/352).

"(...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)" (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30). (grifos nossos)

Portanto, encontrando-se formalmente adequado o Projeto, a opinião desta Procuradoria é favorável ao regular trâmite da matéria, nos termos regimentais, sendo que o mérito da medida será analisado exclusivamente por Vossas Excelências.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 16 de janeiro de 2023.

José Antonio Conti Júnior

Advogado

OAB/MG 139.687

Diego Nunes

Procurador-Geral

OAB/MG 209.650